



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10840.004101/2003-72  
**Recurso n°** 135.311 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.075 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ROBUSTI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se deve conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, se não é possível depreender-se, do acórdão juntado pelo recorrente, a similitude das circunstâncias fáticas, em relação ao acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Orlando José Gonçalves Bueno, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte foi excluído do Simples, com fundamento no fato de que o “*sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal*”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento converteu o julgamento em diligência para a juntada de documentos e esclarecimentos.

Às fls. 48/50 dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: EXCLUSÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO.*

*É vedada a opção pelo SIMPLES de empresa cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita global ultrapasse o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte.*

*Solicitação Indeferida*

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 54/60).

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes declarou a nulidade do processo *ab initio*. Eis a ementa do julgado:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO SIMPLES. PROCESSO NULO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.*

*O dado acerca do faturamento da outra empresa, em tese, não é de conhecimento da recorrente e deveria ser informado nos autos pela administração porque constituiria prova fundamental do motivo alegado para a exclusão. Não comprovada nestes autos a superação do limite global de faturamento. O ADE de exclusão e também este processo são nulos, por cerceamento ao direito de defesa Mantido o enquadramento da empresa no SIMPLES*

Conforme se depreende do voto condutor:

*Há evidência de cerceamento ao direito de defesa, posto que nestes autos não consta nenhuma informação acerca do faturamento auferido em 2001 pela empresa de CNPJ apontado no ADE. E a tão-só participação de sócio em outra empresa, com mais de 10% do seu capital, não constitui óbice à permanência da ora recorrente no SIMPLES, seria necessária a demonstração da superação da receita bruta global em 2001, e isto não houve apesar da determinação, pela DRJ, de juntada a estes autos dessa informação, conforme acima descrito.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 87/96).

Sustentou, em síntese, que:

*Conforme se depreende do relatório, a exclusão da empresa do Simples se deu de ofício em virtude de um dos sócios (João Cláudio Robusti) ter participação superior a 10% do capital social de uma outra empresa (Construtora Croma Ltda.) e a receita bruta global ter superado, em 2001, o limite estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº9.317, de 1996.*

*16. Assim, ultrapassado o limite da receita global, nas condições estabelecidos no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317 de 1996, ocorre hipótese legal de vedação ao Simples.*

*17. Como a própria manifestante informa que a sua situação continua inalterado, deve se entender, que os efeitos do Ato Declaratório estão perfeitos tal como constou do referido Ato.*

Diante disso, postulou pela restauração da decisão de primeira instância.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a divergência jurisprudencial suscitada, bem analisados os autos, não restou configurada.

Com efeito, o órgão julgador *a quo* deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, com fundamento na ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Externou-se de maneira clara em que consistiu a violação ao direito do contribuinte: a ausência, nos autos, de qualquer informação concreta a respeito do faturamento da outra empresa, em que há participação do sócio da empresa recorrida em mais de 10% do capital social. Esta empresa, conforme se depreende do julgado ora combatido, não tem o dever sabê-lo, nem de comprová-lo perante a fiscalização, de modo que *“a tão-só participação de sócio em outra empresa, com mais de 10% do seu capital, não constitui óbice à permanência da ora recorrente no SIMPLES, seria necessária a demonstração da superação da receita bruta global em 2001, e isto não houve apesar da determinação, pela DRJ, de juntada a estes autos dessa informação”*.

No acórdão juntado como paradigma, a seu turno, ao se enfrentar a questão da higidez do respectivo processo, à luz do direito de defesa, apenas se expressou que:

*“Esclareça-se, inicialmente, que não houve nenhuma ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que se vislumbra pelo fato de que o presente litígio se desenvolve abrigado sob o manto do Decreto 70.235/72, norte de todo o Processo Administrativo Fiscal. Improcedem, pois, as argumentações da recorrente neste sentido.”*

Nada mais se infere de todo o acórdão, seja do seu relatório, seja do próprio voto, acerca do que se teria alegado como fundamento a uma eventual inobservância do direito de defesa do contribuinte, no recurso voluntário deste.

E, conforme transcrito, não há, no voto, subsídios e dados fáticos mínimos a se possibilitar um cotejo entre a situação versada nos presentes autos, e as circunstâncias fáticas que se passaram no paradigma.

Destarte, não há a necessária divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Processo nº 10840.004101/2003-72  
Acórdão n.º **9101-001.075**

**CSRF-T1**  
Fl. 5

---

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann